



Projeto de Lei nº 133/2025

PARECER JURÍDICO

1 – DA SÍNTSE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “**Altera Dispositivos da Lei Municipal n.º 4.064/2023, para estabelecer valores fixos de bolsas, criar novas categorias de bolsistas, permitir parcerias público-privadas e dá outras providências**” proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Como justificativa apresentada, o presente projeto de lei tem por finalidade modernizar, aprimorar e tornar mais eficiente a execução do Programa de Formação Musical e Coreográfica da Banda Municipal de Itaguaí – BAMITA, garantindo segurança jurídica, sustentabilidade financeira e melhores condições de funcionamento do Programa.

Dessa forma, diante de todos os dados expostos, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

∴ :



§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria".

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seu artigo 30, que dispõe:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local";*

De mesmo modo dispõe a Lei Orgânica Municipal nos artigos 16, I e 77, que diz:

*'Art. 16 – Compete ao município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;'*

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

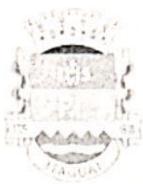
No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I e 77 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



tramitação em regime de urgência, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 15 de dezembro de 2025.

Camilla Kyanne P. Lamoçô
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoçô
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.287

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23816-180 / Itaguaí-RJ